



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE MARABÁ-PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002711-43.2000.814.0028  
APELANTE: R. OLIVEIRA CRUZ  
APELADA: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE ILGETIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A autora, ora apelada é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, pois celebrou cessão de contrato com a empresa fornecedora do veículo financiado pela apelante, o que a tornou titular dos direitos e obrigações oriundas do contrato de financiamento firmado com alienação fiduciária pela apelante e a então empresa FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA, na condição de fornecedora do veículo alienado.
2. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17 de abril de 2017.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por R. OLIVEIRA CRUZ contra



sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA., nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS que julgou procedente o pedido exordial.

Na origem, a apelada ajuizou ação de busca e apreensão contra a apelante, tendo em vista contrato de financiamento com alienação fiduciária nº 423.97, firmado em 13/11/1997, entre a então empresa FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA. (Fornecedora) e a apelante, em que esta deixou de honrar a obrigação ensejando o pedido de retomada do bem, objeto da garantia.

Após regular trâmite processual, durante o qual foi deferida a liminar (fl.22), sobreveio a sentença de procedência do pedido, que consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, objeto da presente ação, nas mãos da requerente e proprietária fiduciária; determinando assim o juiz a quo que fosse expedido ofício ao DETRAN/PA para que se proceda a transferência da propriedade do bem em definitivo para mãos da autora ou a quem indicar; e condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.

Nas razões do apelo (fls. 170/173), a apelante argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, alegando que firmou contrato com o BANCO CITIBANK S/A, em que consta na cláusula 12.4 (fl. 12), que o bem móvel está garantido fiduciariamente para a referida instituição financeira, pelo que afirma que, além de carência de ação pela ilegitimidade ativa, existe a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Sustenta não ser aceitável qualquer relação entre a cessão de direito efetivada unilateralmente entre a FIAT ALLIS LATINO AMERICANA com a apelada, porque a apelante nunca contratou com a cedente.

Requer, ao final, o provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da apelada, para ser a ação extinta sem resolução do mérito, ex vi art. 267, VI do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e a imediata devolução da máquina objeto do litígio para a posse da apelante.

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 185.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 187).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE ILGETIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A autora, ora apelada é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, pois celebrou cessão de contrato com a empresa fornecedora do veículo financiado pela apelante, o que a tornou titular dos direitos e obrigações oriundas do contrato de financiamento firmado com alienação fiduciária pela apelante e a então empresa FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA, na condição de fornecedora do veículo alienado.

2. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido.

### VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Inicialmente, registre-se que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.



Antecipo que o apelo não merece prosperar.

A apelante questiona tão somente a prefacial de ilegitimidade ativa ad causam da autora, alegando que firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária com o BANCO CITIBANK S/A, a quem o bem ficou alienado; destacando não ser aceitável qualquer relação entre a cessão de direito efetivada unilateralmente entre a FIAT ALLIS LATINO AMERICANA com a apelada, porque a apelante nunca contratou com a cedente.

Pois bem!

Da cessão de crédito. Legitimidade ativa.

As razões apresentadas pela apelante ao sustentar ser a apelada parte ilegítima para propor a apresente ação, mostram-se frágeis e inconsistentes, desprovidas de qualquer fundamentação legal.

Ao contrário do alegado pela apelante de que nunca contratou com a empresa FIAT ALLIS LATINO AMERICANA, constata-se pela documentação acostada aos autos, que a referida empresa figura como Fornecedora do bem objeto do Contrato de Financiamento de com Alienação Fiduciária de nº 423.97 (fls. 09/14), o qual foi objeto do Instrumento Particular de Cessão de Direitos (fl. 8) firmado entre a FIAT com a empresa SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, ora apelada.

Portanto, não há dúvidas de que através de instrumento particular de cessão de direitos a empresa FIAT, Fornecedora do veículo, cedeu e transferiu a ora apelada todos os seus direitos inerentes ao aludido contrato, sendo o que bastava para, no caso, a cessionária ser considerada parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, eis que esta assumiu os encargos do financiamento e o direito de reaver o veículo, de modo que a apelada possui legitimidade ativa.

Nesse diapasão, como é cediço, a exigência de prévia notificação no caso concreto configura excesso de formalidade, visto que ausente qualquer pagamento efetivado pelo devedor ao credor originário, exatamente o que objetiva a norma do art. 290 do NCC resguardar. Nesse sentido, cito julgado de tribunal pátrio:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 290 DO CC. É cediço que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco impede o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. Art. 290 do CC que visa, tão-somente, resguardar ao devedor que, não comunicado sobre a cessão, efetua o pagamento da dívida diretamente ao credor originário. Falta de notificação acerca da cessão que não caracteriza, por si só, ilícito civil. Improcedência do pedido. Sentença reformada. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA.**

(Apelação Cível Nº 70038432977, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/12/2010).

Nesse contexto, a citação no processo acaba cientificando o devedor acerca da cessão do crédito, assim como se lhe assegura apresentar impugnação em relação à validade do débito. Daí porque a falta de notificação da cessão não exonera o devedor quando inexistir prova qualquer do pagamento ao cedente, sob pena de enriquecimento ilícito.

De rigor, portanto, o afastamento da carência de ação pela alegada



ilegitimidade ativa da autora.

Portanto, entendo correta a sentença a quo que rejeitou as preliminares suscitadas em sede de contestação, e decidiu pela procedência do pedido exordial, e declarou consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto da lide.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento mantendo incólume a sentença combatida.

É o meu voto.

Belém, 17 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR